

PROTOCOLO N °: 501286/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
PARECER: 659/23

Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Pelo indeferimento.

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por intermédio de seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3296/23, constatou que o ente não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 175/22, que trata da Agenda de Obrigações vigente.

Acerca da pendência, o gestor argumentou o que segue:

“Com referência a pendência na Diretoria de Contas Municipais ref. ao AM 2023 – informamos que o município vem encontrando problemas no envio dos dados devido as diversas alterações implementadas para o SIM-AM exercício de 2023, em especial o módulo Tributário. Alheio as mudanças, o município encontrava-se em fase de troca de sistema tecnológico, devido encerramento do contrato anterior (já aditivado o permitido) em 28/04/2023. O município iniciou o Pregão nr. 66/2022 em 05/10/2022 para contratação de novo Sistema que atendesse as demandas do SIM-AM bem como do Siafic. Houve diversas controvérsias ref. a Empresa vencedora e por fim resultou na revogação do processo. Ficando o município sem manutenção e desenvolvimento dos dados para envio ao SIM-AM. Para acertar essa situação e regularizar as prestações de contas através do SIM-AM e Siconfi, o município procedeu a contratação emergencial ref. dispensa 39/2023, o qual tende a regularizar a situação até que se proceda novo processo licitatório.”

No entendimento da CGM, as justificativas apresentadas não são aptas para afastar a restrição à obtenção da certidão pleiteada. Asseverou a unidade técnica:

“Apesar das dificuldades expostas pelo Interessado, ressalta-se que a remessa dos dados mensais ao Sistema de Informações Municipais, além de viabilizar os dados de composição da prestação de contas anual, é também indispensável para prover a base com os elementos necessários à realização da análise de gestão fiscal determinada no art. 1º, I, da IN 68/12, para atestar o

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

atendimento dos vários pontos pré-estabelecidos pela LRF, como essenciais à boa gestão fiscal.

Desta forma, do ponto de vista técnico e à luz do ordenamento jurídico vigente, esta Coordenadoria não vislumbra qualquer possibilidade de dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações, ainda que por motivos justificados. Portanto, opina-se pelo indeferimento do pedido.”

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua Informação nº 3113/23, consignou que o ente possui restrição relativa ao item V do Acórdão nº 314/23 - S2C, entretanto, destacou que o prazo para o cumprimento da determinação foi prorrogado pelo Relator daqueles autos, conforme o Despacho nº 888/23 – GCILB.

Ante o exposto, com base no certificado pelas unidades técnicas, este Ministério Público de Contas opina pelo **indeferimento** da certidão pleiteada, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações vigente.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

gbn